



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DLA

**RELATORIA:** DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 074/2025**OBJETO:** Recurso administrativo interposto pela CS VIP LOGTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. contra a Decisão SUPAS nº 221/2024**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.299019/2023-35**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, SEU INDEFERIMENTO.**EMENTA**

**RECURSO À DIRETORIA COLEGIADA INTERPOSTO PELA CS VIP LOGTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. CONTRA A DECISÃO SUPAS Nº 221/2024 - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR MERCADOS NOVOS INDEFERIDO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 26, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 4.770/2015. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDO - RECURSO CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se o presente de análise de recurso administrativo interposto pela empresa CS VIP LOGTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA., doravante denominada CS VIP LOGTUR, CNPJ nº 38.478.982/0001-02, contra a Decisão SUPAS nº 221, de 13 de junho de 2024, que indeferiu seu pedido de autorização para operar mercados novos.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 20/06/2024, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, tendo em vista a análise realizada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4613/2024/GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (23958747), em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1002984-17.2024.4.01.3400, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível da SJDF, publicou a Decisão nº 221/2024 (24140465), indeferindo o pedido apresentado pela empresa CS VIP LOGTUR para operação de mercados novos, relacionados no Requerimento 18888742.

2.2. Para justificar o indeferimento, a área técnica destacou inobservância da empresa CS VIP LOGTUR ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação nº 134, de 21/03/2018, c/c art. 1º, inciso V da Deliberação nº 254, de 05/05/2020.

2.3. Após conhecimento da mencionada decisão, a empresa apresentou recurso administrativo em 28/06/2024 (24337368), no qual alegou que: 1) a decisão SUPAS 221/2024 deve ser anulada, pois a recorrente comprovou grau de implantação 1 do Monitriip no período de maio de 2024; 2) os mercados requeridos nos autos do processo administrativo nº 50500.299019/2023-35 devem ser autorizados, ou oportunizado o saneamento de eventual pendência apresentada nos autos; e 3) deve ser apurada a origem do documento SEI nº 23958721.

2.4. Da análise do recurso apresentado, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2153/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (30420863), a área técnica julgou atendidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso. No mérito, repisou as informações outrora lançadas, ratificando parcialmente a posição asseverada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4613/2024/GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (23958747).

2.5. Ato contínuo, o Superintendente da SUPAS apresentou o Relatório à Diretoria 118/2025 (30426933), acolhendo a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada conheça o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme consta na minuta de Deliberação (30427750). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (30428354) e do OFÍCIO SEI Nº 7998/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (30428687), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.6. Após, o Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (32217119), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.7. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 32231730.

2.8. É o relatório. Passe-se à análise.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Trata-se de impugnação à Decisão SUPAS nº 221/2024, que, caso não seja reconsiderada pela autoridade que emitiu a decisão, deve encaminhá-lo à autoridade superior, no caso a Diretoria Colegiada, o que efetivamente ocorreu.

3.2. Inicialmente, quanto à admissibilidade, conforme a unidade técnica, a recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, o recurso foi interposto tempestivamente, tomando-se por base o prazo de 10 dias previsto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Assim, o recurso foi direcionado contra ato em que é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final.

3.3. Nesse sentido, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o recurso. Na medida em que o recurso deve ser conhecido, no que concordo com a área técnica, passa-se ao exame de mérito.

3.4. Dos autos, verifica-se que em 13/09/2023, a CS VIP LOGTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 38.478.982/0001-02, protocolou o pedido de mercados novos sob o nº 50500.299019/2023-35, no qual solicitou que seu pleito fosse analisado nos termos da Resolução ANTT nº 6.013/2023, ou seja, exclusivamente para mercados desatendidos (18888742).

3.5. Em 06/02/2024, a empresa obteve decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 1002984-17.2024.4.01.3400, nos seguintes termos (22341761):

"Com base no exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada realize a análise, instrução e julgamento dos processos 50500.297801/2023-10, 50500.297807/2023-97, 50500.299019/2023-35, 50500.330403/2023-12 e 50500.330450/2023-66, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n. 6.013/2023."

3.6. Da análise do pleito, a SUPAS, em cumprimento à determinação judicial, emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4613/2024/GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (23958747), na qual concluiu que a empresa CS VIP LOGTUR não atendeu aos critérios estabelecidos na Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e Resolução nº 6.013, de 18 de abril de 2023, para a outorga de novos mercados em regime de autorização. Assim, emitiu em 13/06/2024, a DECISÃO SUPAS Nº 221/2024, na qual indeferiu o requerimento da empresa (23977422). A mencionada Decisão foi publicada em 20/06/2024 (24140465).

3.7. Irresignada com o indeferimento de seu pleito, a empresa CS VIP LOGTUR interpôs recurso em 28/06/2024, no qual apresentou as alegações citadas no item 2.3., as quais foram devidamente analisadas pela área técnica, mediante a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2153/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT

(30420863), com recomendação para o provimento parcial do Recurso, pelas seguintes razões:

3.4. No que se refere ao item 1), assiste razão à recorrente, conforme consta no E-mail (SEI nº 28417861), foi realizada nova consulta ao sistema, quando se verificou que a empresa possui nível 1 de MONITRIIP, no mês (05/2024) de referência utilizado na análise conforme anexo (28417682).

3.5. No que atine ao item 2), a documentação da empresa foi reanalisa considerando a alteração de Nível de Monitriip no mês 05/2024, porém foram identificadas pendências, discriminadas nos documentos Check List 1 - Infraestrutura (SEI nº 28580115), Check List 2 - Motoristas (SEI nº 28580116), Check List 3 - Frota (SEI nº 28580117), Check List 4 - FM (SEI nº 28580119), Check List 5 - Cadastro de linha (28580122).

3.6. Assim, foi enviado o E-mail (SEI nº 28580235) à recorrente, a fim de notificá-la sobre o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para apresentar a documentação necessária ao saneamento das pendências, conforme o art. 26 da Resolução nº 4.770/2015, sob pena de arquivamento do requerimento.

3.7. Registra-se que esse prazo encerrou-se em 25/03/2025 e até o momento não foi registrado o envio da documentação solicitada.

3.8. Por essa razão, embora a argumentação da recorrente seja procedente quanto ao indeferimento por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação nº 134/2018, c/c art. 1º, inciso V da Deliberação nº 254/2020, os mercados solicitados não poderão ser autorizados em razão do não saneamento das pendências no prazo legal, estabelecido no art. 26, §1º da Resolução nº 4.770/2015.

"Art. 26. Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a transportadora será comunicada para saná-la.

**§ 1º Caso não haja manifestação da transportadora em um prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de comunicação de que trata o caput, o processo será arquivado.**

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, o encaminhamento de nova documentação ensejará a abertura de um novo processo." (grifamos)

3.9. Quanto ao item 3), o documento foi incluído após consulta realizada ao sistema em 12/06/2024. Ocorre que o nível de implantação pode mudar, em razão de nova apuração dos dados, que pode ser motivada por recurso da interessada ou realizada de ofício, em caso de instabilidades no sistema, que impactem no recebimento de dados.

3.10. Não se identificou, portanto, fraude na inclusão do documento que indicou grau de implantação 2.

3.8. Quanto às alegações da recorrente, alinho-me integralmente às razões trazidas pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2153/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (30420863) e acolhidas pela SUPAS no corpo do RELATÓRIO À DIRETORIA 118/2025 (30426933).

3.9. Assim, concluo que a empresa recorrente falhou em cumprir todas as exigências contidas na Resolução nº 6.013, de 2023, portanto, a DECISÃO SUPAS Nº 221, DE 13 DE JUNHO DE 2024 deve ser mantida.

3.10. Considerando as razões acima delineadas, entendo que o recurso interposto não reúne elementos que justifiquem seu acolhimento, motivo pelo qual não merece ser provido.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela empresa CS VIP LOGTUR TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 38.478.982/0001-02, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de Deliberação 33405767 acostada aos autos.

Brasília, 30 de junho de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 30/06/2025, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 33466875 e o código CRC C3B3CD14.

Referência: Processo nº 50500.299019/2023-35

SEI nº 33466875

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)